



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Coordenadoria de Audiência de Custódia

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Provimentos 352/2015 e 464/2020, do TJMS

Autos n. 0004454-72.2022.8.12.0800

Auto de Prisão em Flagrante

3114/2022 - DEPAC Centro - Delegacia de Pronto Atendimento Comunitário

Data do fato: 07/05/2022

Data da Audiência: 08/05/2022

Local: Sala das Audiências de Custódia

PRESENTES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Aluizio Pereira dos Santos

Promotor(a) de Justiça: Dr(a) José Luiz Rodrigues

Defensor(a) Público(a): Dr(a). Igor César Manzano Linjardi

Advogado(a)(s): Dr(a). Nome e OAB do Adv. da Parte Passiva Selecionada << Informação indisponível >>

Indicado(a)(s): _____, Brasileiro, RG _____, CPF _____
_____, pai _____, mãe _____
_____, Nascido/Nascida _____, com endereço à _____

INSTALADA A AUDIÊNCIA, nos termos da Portaria n. 08, de 10/06/2020, da Coordenadoria da Audiência de Custódia, e Portaria n. 1.777, de 08/06/2020, do TJMS, em atenção às medidas adotadas para diminuir os riscos epidemiológicos da COVID-19, o custodiado foi apresentado na Sala de Audiência do Fórum, onde também se encontrava um analista judiciário assegurando seu direito de manifestação.

O MM. Juiz entrevistou o custodiado, nos termos do Parágrafo Único do art. 3º da Recomendação 81 do CNJ, de 06 de novembro de 2020, e também nos exatos termos do artigo 8º, da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ e da Recomendação n. 62, do CNJ, que não relatou doença auditiva, visual ou ambas. Declarou não ter sido vítima de tortura ou maus tratos na prisão em flagrante, nem na delegacia, pelos policiais.

Dada a Palavra ao Ministério Público, manifestou-se pela conversão do flagrante em liberdade provisória com aplicação de medida cautelar alternativa diversa da prisão, dentre as previstas no art. 319 do CPP, conforme gravação que segue.

Dada a Palavra à Defesa, manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, uma vez que não estão presentes os requisitos dos art. 312 e 313, do CPP. Subsidiariamente, requereu a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, conforme gravação que segue.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Coordenadoria de Audiência de Custódia

DECISÃO.

Imputa-se à custodiada o cometimento do crime de **Crimes de Trânsito** consistente em Dirigir Veículo Automotor sob efeito de Álcool (art. 306 da Lei 9.503/97), bem como sem Permissão ou Habilidação (art. 309 da Lei 9.503/97).

O flagrante está formalmente em ordem, com a devida observância dos prazos do artigo 306, §1º e §2º, do CPP. Outrossim, a princípio, foram cumpridas as formalidades do art. 5º, incisos LXII e LXIII, da CF/88, motivo pelo qual o **homologo**, com as ressalvas que adiante seguem.

Não lhe foi concedida fiança pela autoridade policial, em razão da vedação imposta pelo artigo 322, caput, do CPP.

Para a decretação ou manutenção da prisão preventiva de qualquer indivíduo é imprescindível que se façam presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, ambos do CPP, devidamente motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, nos termos do artigo 312, §2º, do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/19.

Ademais, conforme expressamente consagrado no artigo 313, §2º, do CPP, incluído pela Lei 13.964/19, não cabe prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal.

Destarte, analisando o caso concreto constato que não estão preenchidos os requisitos para a decretação da prisão preventiva cabendo, à vista da necessidade de adequação da medida às circunstâncias do fato, praticado sem violência ou grave ameaça, haja vista tratar-se de crime de embriaguez ao volante, no qual o condutor possivelmente na direção de um veículo automotor ocasionou lesão corporal culposa, sendo constatado que não possui carteira de habilitação, e condições pessoais do custodiado, especialmente em razão da primariedade, bem como de ter informado possuir residência fixa e trabalho lícito, entendo ser cabível a concessão da liberdade provisória com aplicação de medida cautelar mais branda, nos termos do artigo 282, I e II, do CPP, por ora suficientes para a garantia da aplicação da lei penal, da investigação, da instrução criminal.

Não há indícios de que a colocação do custodiado em liberdade poderá prejudicar o andamento da instrução criminal ou a aplicação da lei penal futura.

Outrossim, nos termos da Recomendação 62, do CNJ, artigo 8º, §1º, I, **será excepcional a conversão da prisão em flagrante em preventiva neste período de Pandemia** para crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos legais e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, *observado o protocolo das autoridades sanitárias*.

POSTO ISSO, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito e concedo a **LIBERDADE PROVISÓRIA de _____**, nos termos do artigo 310, III, do CPP, devendo manter seu endereço atualizado []



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Coordenadoria de Audiência de Custódia

nos autos e comparecer a todos os atos do processo, mediante a observância e cumprimento da(s) seguinte(s) medida(s) cautelar(es), nos termos do art. 282, I e II, do CPP:

- a comprovação de endereço e de estudo em juízo.

Coloque-se o custodiado em liberdade, se por outro motivo não estiver detido. Serve cópia deste como Alvará de Soltura.

Este Juiz tem verificado, por ocasião das audiências de custódia que vem presidindo quando faz plantão, que muitos casos não se justificam apresentar o preso algemado pela desnecessidade, eis que, pela natureza da pessoa, por não possuir antecedentes, crimes sem violência à pessoa ou gravidade concreta, aliás não se encontra preso preventivamente, não oferece risco à segurança dos Operadores do Direito e nem da própria escolta, alguns já saem com medidas cautelares, servindo as algemas em muitas vezes para aumentar ainda mais o constrangimento público do autuado diante da contenção. Em sendo assim, fica consignado que a chefia responsável pelo serviço de escolta verifique e reflita melhor sobre a desnecessidade de exposição do(s) autuado(s) com uso de algemas nos casos acima, tomando como exemplo, dentre muitos outros verificados, a presa acima, eis que é universitária (estudante do curso de Engenharia Ambiental na UFMS), não tem antecedentes criminais e crime de embriaguez no trânsito, cujo delito cabe até acordo de não persecução penal, ou seja, em tese, nem vai virar processo, ressalvada a hipótese que, se consultado o magistrado que preside as audiências de custódia, determinar que sejam colocadas as algemas. Outro caso de hoje é do autuado Wanderlei da Silva Cavalcante, também por crime de embriaguez no trânsito. Nesse sentido: Súmula 11 do STF: "Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado."

Outrossim, há previsão expressa do Decreto n. 8.858/2016 que regulamenta o uso de algemas ao prescrever mais especificamente:

"Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Encaminhe-se cópia desta ata aos magistrados que fazem as referidas audiências, bem como à COVEP.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Coordenadoria de Audiência de Custódia

Encaminhando-se cópia desta à Agepen/MS, bem como à Polícia Federal e ao Chefe da Polícia Civil.

Dispensada a apresentação do custodiado ao **IMOL** para realização do exame de corpo de delito.

Encaminhe-se a presente ao endereço de e-mail do Analista Judiciário Área Externa de Plantão para o devido cumprimento, conforme de praxe.

Remeta-se ao cartório distribuidor para distribuição ao Juízo competente, nos termos do artigo 1º, § 6º do Provimento 352/2015. Saem os presentes intimados. Termo assinado pelo magistrado, ficando dispensada a assinatura das partes, com fulcro no artigo 27, § 1º, do Provimento nº 70, de 9 de janeiro de 2012. Eu, *Juliano Aparecido Silva Pena, Analista Judiciário*, digitei. Sem mais.

Aluizio Pereira dos Santos
Juiz(a) de Direito